



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

MENSAGEM N° 45/2024

AOS EXCELENTESSÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Honrado pela oportunidade de dirigir-me a Vossas Excelências, apresento os meus sinceros cumprimentos, ao mesmo tempo, no uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 72 da Lei Orgânica, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi **VETAR INTEGRALMENTE POR INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL** o Projeto de Lei nº 4633/2024, que “*Dispõe sobre o Programa Servidor da Educação Amigo do Autista, que trata da capacitação técnica dos servidores da Educação do município de Porto Velho, no atendimento às pessoas com o Transtorno do Espectro Autista.*”

Consultada, a Procuradoria Geral do Município opinou no seguinte sentido:

“O projeto de lei atende a boa técnica legislativa nos termos da Lei Complementar nº 095/98 – que tratam a respeito da elaboração das normas para elaboração e consolidação dos textos normativos.

Em que pese a louvável iniciativa do vereador, o Projeto de Lei em análise, em seus **Arts. 1º, 2º, 3º, 4º e 6º**, adentram uma esfera de competência exclusiva do Chefe do Executivo Municipal, o que compromete todo texto do Projeto de Lei, resultando na inconstitucionalidade formal do PL.

Acrescenta-se, ainda, o legislador adentra na organização e funcionamento dos serviços da administração municipal, na figura da Secretaria de Educação a qual é de competência do Chefe do Poder Executivo, bem como delimita prazo para regulamentação da Lei, o que não é permitido.

De acordo com o Art. 42, § 1º da Constituição Estadual de Rondônia, o Governador (Prefeito), vetará projeto de lei quando considerar Inconstitucional, ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, in verbis:

“CE/RO:

“Art. 42. O projeto de lei, se aprovado, será enviado ao Governador do Estado, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do voto ao Presidente da Assembleia Legislativa.”



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Nesse sentido, o veto é político, quando a matéria é considerada contrária ao interesse público; jurídico, se entendida como inconstitucional; ou por ambos os motivos – **inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.**

No caso em comento o projeto de lei nº 4633/2024 invade a competência privativa do Chefe do Executivo Municipal, em outras palavras, apenas por lei de iniciativa do Poder Executivo poderia ocorrer a regulamentação desta matéria específica.

Deste modo, o PL apresenta inconstitucionalidade formal em sua redação, pois **fere o Princípio da Separação dos Poderes, pois atribui e adentra na funcionalidade de órgão público, e também delimita prazo ao Executivo regulamentar a lei:**

(...)

Assim, o Poder Legislativo, ao encaminhar projeto de lei, adentrando na funcionalidade e criando atribuições ao Poder Executivo, invadiu a esfera de competência privativa do Chefe do Executivo Municipal, maculando de inconstitucionalidade a propositura.

Ressalta-se, que a iniciativa de Leis que disponham sobre atribuições a Secretarias/órgãos e **orçamento, bem como organização e funcionamento da administração**, é privativa do Chefe do Executivo Municipal. Com base nisso, o projeto de Lei viola o princípio da autonomia e independência dos Poderes Municipais, porquanto a Câmara Municipal exorbitou suas atribuições, invadindo a competência exclusiva de iniciativa do Prefeito.

Cumpre dizer, que conforme Lei Orgânica do Município e Constituição Estadual de Rondônia in verbis:

“CE/RO:

Art. 39 (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II – disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

(...)

d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.

LOM/PVH:

Art. 65. (...)

§ 1º – São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

III – servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

IV – criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgão da Administração Pública Municipal;”

Nesse sentido, a proposta legislativa viola o princípio da separação dos poderes (art. 7º, p.único da CE/RO), bem como o Art. 39, §1º, inciso II, alínea "b" da CE/RO. A par disso, em consonância, o Tribunal de Justiça de Rondônia tem o seguinte entendimento:

“Precedente TJ/RO (Invasão de Competência):

EMENTA: Ação declaratória de constitucionalidade. Lei ordinária n. 2.824/2021 de Porto Velho. Capacitação de servidores públicos municipais para uso e interpretação da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS). Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Separação dos poderes. Procedência. Compete privativamente ao Chefe do Executivo municipal a iniciativa de lei que disponha sobre seus servidores públicos, bem como que disponha sobre a criação, estruturação e atribuições de secretarias e de órgãos da administração pública, com fulcro nos artigos 65, § 1º, IV, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho, e 39, § 1º, II, “d”, da Constituição do Estado de Rondônia. Nesse sentido a ADI n. 821/STF, j. em 2/9/2015.A Lei ordinária n. 2.824, de 24 de junho de 2021, do Município de Porto Velho, ao impor ao Município a capacitação de pelo menos vinte por cento dos servidores públicos municipais para o uso e interpretação da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS), subtraiu do Chefe do Poder Executivo a iniciativa da matéria de sua competência privativa, tratando de normativa constitucional por vício de forma (inconstitucionalidade nomodinâmica ou propriamente dita) – violação à independência dos Poderes .**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**, Processo nº 0805936- 18.2022.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Tribunal Pleno, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 28/04/2023.
(...)

EMENTA: Ação Declaratória de Inconstitucionalidade. Lei municipal. Atribuições. Secretaria. Iniciativa exclusiva do prefeito. Vício formal. Ação julgada procedente. É inconstitucional, por vício formal, lei que estabelece que o Sistema Municipal de Educação de Porto Velho deverá adotar as medidas necessárias para a inclusão da LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS (LIBRAS), como conteúdo obrigatório nos Programas de Formação Continuada para os Profissionais do Magistério, Professores da Educação Infantil e demais Profissionais da Educação da Rede Municipal de Ensino de Porto Velho, uma vez que trata de questão técnico-pedagógica, que se insere no âmbito das atribuições da respectiva secretaria, cujo projeto de lei é de iniciativa privativa do prefeito, chefe do Poder Executivo. DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Processo nº 0804706-43.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Tribunal Pleno, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 28/10/2020.

Precedente TJ/RO (Fixação de Prazo ao Executivo):



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Declaratória de constitucionalidade. Lei Municipal. Inconstitucionalidade formal. Lei de interesse local. Compatibilidade com as normas de outros entes federados sobre a matéria. **Inconstitucionalidade Material.** Prazo para regulamentar. Afronta à separação de poderes. Compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar à legislação federal ou estadual. O STF possui firme jurisprudência no sentido da incompatibilidade de dispositivos normativos que estabeleçam prazos, ao Poder Executivo, para apresentação de projetos de lei e regulamentação de preceitos legais. DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Processo nº 0800861-95.2022.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Tribunal Pleno, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 22/07/2022.”

O STF tem a seguinte jurisprudência acerca da invasão de competência e fixação de prazo, vejamos:

“Invasão de Competência:

Processo legislativo dos Estados-membros: absorção compulsória das linhas básicas do modelo constitucional federal entre elas, as decorrentes das normas de reserva de iniciativa das leis, dada a implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos poderes: jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal. [ADI 637, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 25-8-2004, P, DJ de 1º-10-2.]

Fixação de Prazo ao Executivo:

Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de 21 artigos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. Fixação de prazo para o Poder Executivo encaminhar proposições legislativas e praticar atos administrativos. [...] É inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdos ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às matérias afetas a sua iniciativa, apresente proposições legislativas, mesmo em sede da Constituição estadual, porquanto ofende, na seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao Chefe daquele poder [...] (ADI 179, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19-02-2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-062 DIVULG 27-03-2014 PUBLIC 28-03-2014 RTJ VOL-00228- 01 PP-00025).”

Acrescenta-se, ainda, que o PL apresenta violação ao processo legislativo pela não apresentação da estimativa orçamentária e financeira com a despesa art. 113 da ADCT:

“**Art. 113.** A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. (Incluído pela EC 95/2016).”

Destarte, a iniciativa de Leis que disponham sobre atribuições a Secretarias/órgãos e orçamento, bem como organização e funcionamento da



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

administração, é privativa do Chefe do Executivo Municipal. Ademais, o legislativo ao impor ao Poder Executivo prazo para regulamentação da lei (Art. 6º), realiza uma manobra que cabe exclusivamente a este último, respeitados os limites constitucionais que disciplinam a matéria, realizar juízo de conveniência e oportunidade para edição do ato regulamentador.

Deste modo, encontramos óbice jurídico de inconstitucionalidade formal em face do PL nº 4633/2024.

Ante o exposto, opinamos pelo **VETO INTEGRAL DO PROJETO DE LEI Nº 4633/2024 POR INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL**, em razão de Violação do Princípio da Separação dos Poderes e por não ter cumprido os requisitos Constitucionais ao Processo Legislativo Municipal. ”

Essas, senhores Vereadores, são as razões que me levaram a **VETAR INTEGRALMENTE** o projeto de lei em causa, a qual submeto à elevada apreciação dos senhores membros da Câmara Municipal.

Porto Velho – RO, 27 de junho de 2024.

(assinado digitalmente)

HILDON DE LIMA CHAVES

Prefeito



Assinado por **Hildon De Lima Chaves** - Prefeito do Município de Porto Velho - Em: 27/06/2024, 13:04:16